



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português**

**PA 7/ALRAM/19/2019**

maio/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão .....	9



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PTP	Partido Trabalhista Português



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Trabalhista Português**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PTP padecem das seguintes deficiências:



- ✓ Balanço (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – O saldo final de campanha registado na rubrica “Fundos Patrimoniais” não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido – resultado positivo de 27 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ Demonstração dos resultados – o resultado da campanha divulgado na demonstração de resultados (resultado positivo: 2 Eur.) não é coincidente com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas pela Candidatura (resultado positivo: 27 Eur.).

Acresce que a lista de ações e meios de campanha, identifica genericamente as ações de campanha realizadas pela candidatura e inventaria os respetivos meios de campanha, não permitindo a sua correta identificação e correlação com: (i) as ações e respetivos meios observados pela ECFP e (ii) os meios registados nas contas de campanha apresentadas pelo Partido (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Remetemos o balanço, a demonstração de resultados e o mapa de ações e meios devidamente corrigidos.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, apresentou novas demonstrações financeiras, nomeadamente Balanço e Demonstração de Resultados devidamente retificados. Assim, a irregularidade considera-se suprida.



## 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

O Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do Banco Montepio, exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha.

No caso, o PTP não anexou ao processo de contas a totalidade dos extratos bancários das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral (saldo final do último extrato é datado de 30.09.2019 e ascende a 255 Eur.).

Salientamos que, no decurso da auditoria, o Partido apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, datada de 07.11.2019.

A ausência da totalidade dos extratos bancários no processo de prestação de contas do Partido permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Remetemos o extrato da conta bancária em falta.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a juntar elementos necessários, apresentou o extrato bancário até encerramento da conta bancária (movimento no dia 07.11.2019 com a descrição “Liquidação da conta”). Assim, a irregularidade considera-se suprida.

**2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 5.124 Eur. cujos valores unitários são divergentes dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*É do nosso entender que o fornecimento que nos foi feito pela Década Eficaz se encontra perfeitamente enquadrado nos valores que encontramos em vários orçamentos, de várias empresas, algumas das quais os orçamentos podem mesmo ser feitos online, em tempo real, por qualquer cliente, não existindo qualquer relação com os valores utilizados pela ECFP para a comparação. Basta consultar, por exemplo, o site da 360 imprimir, para comprovar os valores que são praticados.*



*No caso da fatura número 23, os valores unitários estão acima dos dispostos na Listagem n.5/2007, porque se referem a canetas com lanterna. Juntamos o orçamento da 360 Imprimir para o mesmo tipo de caneta o que mostra um valor superior unitário aquele que foi praticado pela Década Eficaz.*

*No caso da fatura número 31, os valores unitários estão abaixo dos dispostos na Listagem n.5/2007, porque se refere a canetas em papel craft. Juntamos o orçamento da 360 Imprimir para o mesmo tipo de caneta o que mostra um valor ainda mais baixo do aquele que foi praticado pela Década Eficaz.*

*Desta forma, consideramos que a razoabilidade da nossa despesa está comprovada, não por comparação com a Listagem n.5/2007, mas sim por comparação com as reais condições do mercado.*

*Por outro lado, como refere a própria Listagem n.5/2007, esta assume uma natureza meramente “indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política”, pelo que não tem nem uma natureza vinculativa, nem uma natureza taxativa. Desta forma, os valores das despesas podem legitimamente, não só, assumir montantes diferentes dos presentes na listagem, como nem sequer dela constarem de todo, sendo, mesmo assim, comprovada a inteira razoabilidade de cada uma das despesas de campanha incorridas através das respetivas faturas, corretamente emitidas.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Face aos esclarecimentos prestados pelo Partido, cumpre referir:

- i. Relativamente à situação da aquisição de canetas com lanterna (fatura nº 23 de 18.07.2019 do fornecedor “Década Eficaz – publicidade, Lda”).

No que respeita ao desvio verificado entre o preço pago (0,45 Eur.) e o preço de referência constante da Listagem n.º 5/2017 (caneta básica - entre 0,37 Eur. e 0,39 Eur.), o Partido esclarece que se trata de aquisição de canetas com lanterna e apresenta o orçamento do fornecedor “360 Imprimir”, através do qual é possível constatar que o referido fornecedor pratica preços acima do valor fixado na listagem n.º 5/2017.

- ii. Relativamente à situação da aquisição de canetas com papel craft (fatura nº 31 de 04.09.2019 do fornecedor “Década Eficaz – publicidade, Lda”).

Neste caso, o valor unitário (0,15 Eur.) encontra-se conforme o orçamento do fornecedor “360 Imprimir”, junto em sede de direito de audição. Acresce que o bem adquirido pela



Candidatura (canetas com papel craft) revela uma particularidade que não permite uma análise comparativa com os valores fixados na Listagem n.º 5/2017 (caneta básica - entre 0,37 Eur. e 0,39 Eur.).

Atenta a sistematização supra, consideram-se supridas as irregularidades.

#### **2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Não compreendemos, nem conseguimos explicar a falta de resposta do fornecedor, até porque não depende do Partido, mas da empresa em questão. Contudo, vamos solicitar junto da empresa que a mesma responda à solicitação que foi manifestado pela auditoria.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Quanto às situações de ausência de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira,



como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Em reanálise, verificamos que o saldo da resposta do fornecedor “Motivo Radical, Lda.” é concordante (1.037 Eur.) com o total das despesas refletidas nas contas de campanha.

Assim, considera-se totalmente suprida a irregularidade.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Trabalhista Português** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 25 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).